

2.º C C	PUBLI ADO NO D. O. U.	
	De 07/02/2000	
	§ Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001177/96-19
Acórdão : 202-11.242

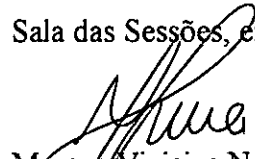
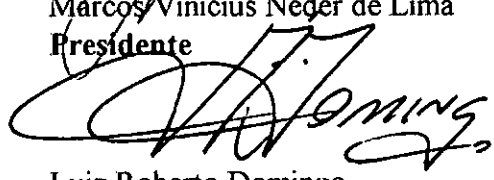
Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 109.837
Recorrente : COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR – REVISÃO DO VALOR DO VTNm - A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de laudo técnico de acordo com as normas da ABNT, ex-vi do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

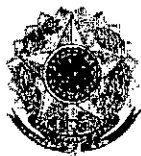
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001177/96-19
Acórdão : 202-11.242

Recurso : 109.837
Recorrente : COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi notificada a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1595657.1, com área de 129.517,9ha, denominado Gleba Colniza, localizado no Município de Aripuanã – MT.

As exigências do crédito tributário tem fulcro nas Leis nºs 8.847/94; 8.981/95; e 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91; e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com o Valor da Terra Nua aplicado para obtenção da base de cálculo do imposto, a contribuinte apresenta tempestiva impugnação (fls.01), em 30.09.96, alegando “alíquota incorreta – art. 5º, Lei nº 8.874/94, VTN fixado pela IN SRF nº 42/96, estabelecido e cobrado no mesmo exercício”, “violando os arts. 15, III, e 6 da Constituição Federal”.

Em julgamento singular, a autoridade recorrida proferiu decisão, em 27.04.98, pela qual manteve o crédito tributário lançado de ofício, cuja ementa está assim colocada:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN – EXERCÍCIO/1.995

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preço da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Para prolatar sua decisão a DRJ em Campo Grande-MS fundamenta-se no fato de a contribuinte não ter apresentado Laudo Técnico, onde traria à baila o real valor de sua propriedade, e que, segundo constou-se, o imóvel foi classificado na Tabela II com utilização de 0,0% da área aproveitável, tendo sido aplicada a alíquota de 9%, conforme art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001177/96-19
Acórdão : 202-11.242

Intimada da decisão singular em 24.06.98, a recorrente aparelhou Recurso Voluntário, em 15.07.98, no qual alega que:

- (i) é empresa de colonização com certificado de aprovação de anteprojeto de Colonização Particular expedido pelo INCRA, devendo ser utilizada a alíquota encontrada de conformidade com o estabelecido no art. 10, § 6º, item II, da Lei nº 9.393/96;
- (ii) na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, o VTNm por hectare fixado pela Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, terá como base levantamentos de preços do hectare da terra nua;
- (iii) conforme o Ofício nº 1718/93 da EMPAER – MT, Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, e Ofício nº 867/93 da Fundação Getúlio Vargas, juntados aos autos, alega que a FGV, que deveria ter realizado os levantamentos dos VTNm, não o fez, e que os utilizados pelos levantamentos realizados pela EMPAER-MT apresentam discrepâncias que inviabilizam a validade da aplicação desses valores; e
- (iv) com fulcro em decisão já proferida por este Conselho, Acórdão nº 201-69.828, o lançamento não foi praticado na forma prevista em lei (art. 145, III, do Código Civil), devendo ser lançado novamente, segundo a Declaração de ITR/94, entregue pela recorrente.

Recepcionado o Recurso Voluntário, a repartição de origem intima a recorrente a comprovar o atendimento da exigência de depósito recursal de 30% do valor da crédito tributário em discussão, veiculada, à época, pela Medida Provisória nº 1.621-35, de 13.05.98, sendo que a Recorrente apresenta liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.36.00.006507-1, em trâmite a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá –MT, que a exime da referida exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001177/96-19
Acórdão : 202-11.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

Em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, é de se considerar que a ausência de levantamento apontada pela recorrente, segundo declarações da EMPAER – MT, Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, refere-se ao exercício de 1992, não tendo capacidade probatória para desconstituir ou alterar o lançamento do exercício de 1995, objeto da lide.

Desta forma, ainda que se fizesse um esforço para análise dessas considerações, resultariam infrutíferas para apreciação do lançamento de exercício que não guarda correspondência lógica e material com as declarações apresentadas.

No que tange à Instrução Normativa SRF nº 42/96 ter sido publicada no ano em que é exigido o pagamento do tributo, entendo relevante comentar que, sendo a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR fundada na situação da propriedade em 31 de dezembro de cada ano, para refletir o exercício, e o valor do lançamento tem como base o Valor da Terra Nua - VTN de 31 de dezembro, é impossível, para a sistemática desse tributo, a publicação de norma anterior à própria data da coleta dos dados.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitimidade uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, face ao ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende que: “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo, na sua feitura, conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Exatamente por esse motivo que a norma reguladora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR prevê a possibilidade de o sujeito passivo impugnar o lançamento e comprovar que o Valor da Terra Nua - VTN aplicado no lançamento não corresponde ao valor efetivo de sua propriedade, garantindo de forma gratuita o direito ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.001177/96-19

Acórdão : 202-11.242

contraditório e à ampla defesa consagrados na Carta Magna., exigindo-lhe, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte."(grifei)

No caso em tela, a recorrente, todavia, não traz aos autos Laudo que seja elaborado por técnico habilitado, segundo as regras fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8799), e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo imprescindível tal documento para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não haver prova nos autos que possam modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO